

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.231.**

.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo-lhes garantida a sua posse permanente, estabelecido o marco temporal em 05 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição busca trazer clareza e segurança jurídica para o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil. O marco temporal estabelecido em 05 de outubro de 1988 se alinha

com a promulgação da Constituição Federal, que reconheceu e garantiu os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais.

Ao definir um marco temporal, respeitamos a necessidade de proteger os direitos históricos das comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que consideramos a importância de garantir a estabilidade das relações sociais, econômicas e territoriais em nosso país.

Essa emenda não visa negar o direito dos povos indígenas às suas terras, mas sim oferecer uma base sólida para a demarcação, evitando conflitos e incertezas que prejudicam tanto as comunidades indígenas quanto outros setores da sociedade.

Ressaltamos a importância de manter o diálogo aberto com as comunidades indígenas, organizações sociais e demais específicas durante o processo de discussão e implementação desta emenda, a fim de garantir que os direitos fundamentais dos povos indígenas sejam preservados e respeitados, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN